



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PR-PR-00092762/2023

Inquérito Civil nº 1.25.008.000874/2020-14

RECOMENDAÇÃO N.º 10/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "d" e XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta unidade ministerial, do Inquérito Civil nº 1.25.008.000874/2020-14, instaurado para acompanhar os desdobramentos do possível conflito fundiário coletivo envolvendo a ocupação irregular da faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, kms 56+000 a 59+000, localizada em Limeira, no Município de Ventania/PR;

CONSIDERANDO a notícia de que a Rumo Malha Sul S.A., empresa concessionária responsável pela administração desse trecho ferroviário, promoveu o mapeamento das pessoas/famílias ocupantes da faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, kms 56+000 a 59+000, tendo identificado, até julho de 2023, 29 (vinte e nove) ocupações irregulares de diversas naturezas no local (v.g. moradias, edificações em alvenaria e madeira e cercamentos) (cf. documento PR-PR-00066443/2023);

CONSIDERANDO que após esse levantamento preliminar, a empresa concessionária Rumo Malha Sul S.A. deu início ao ajuizamento de demandas de reintegração de posse para tutelar a faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, nos kms 56+000 a 59+000, tendo proposto, até o mês de agosto de 2023, 26 (vinte e seis) ações judiciais dessa natureza (cf. documento PR-PR-00079851/2023);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a despeito de possuir ciência quanto à presença de pessoas e famílias residindo na faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, nos kms 56+000 a 59+000, a Prefeitura Municipal de Ventania/PR não empreendeu diligências para assegurar as suas identificações e posteriores inclusões em programas de assistência social ou de habitação popular, sequer mantendo interlocuções com outros entes federados para garantir a realocação dessas pessoas para locais seguros ou para suas inclusões em programas de habitação popular;

CONSIDERANDO que a Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) não foi procurada pela Prefeitura Municipal de Ventania/PR para o desenvolvimento de qualquer projeto de habitação popular na localidade, a despeito de a empresa de economia mista ter manifestado o seu interesse e sua disponibilidade para o desenvolvimento de estudos de viabilidade de programas e linhas de financiamento estadual e federal destinados à estruturação de programas de moradia para o atendimento da população hipossuficiente de Ventania/PR (cf. documento PR-PR-00066443/2023);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 erige a moradia e a assistência aos desamparados como direitos sociais, exigindo atuações positivas do Estado, aqui tomado em seu sentido *lato*, para as suas consecuições;

CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 dispõe ser "*competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*";

CONSIDERANDO que o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "*a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social*", tendo como alguns de seus objetivos "*a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice*" (inciso I) e "*o amparo às*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

crianças e adolescentes carentes" (inciso II);

CONSIDERANDO que o artigo 25.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que *"todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família (...) habitação (...) e os serviços sociais indispensáveis (...)"*;

CONSIDERANDO que o artigo 11.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591/1992, estabelece que *"os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive (...) à moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida"*, dispondo, ainda, que *"os Estados-parte tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito"*;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), destinado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.124/2005, a *"viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e saudável"* (inciso I), a *"implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda"* (inciso II) e a *"articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação"* (inciso III);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.124/2005 dispõe que *"estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar a moradia digna como direito e vetor de inclusão social"*;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, *caput*, da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos nº 10, de 17 de outubro de 2018, estabelece ser *"responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná estabelece ser *"competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico"*, previsão replicada, ainda, pelo artigo 11, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Ventania/PR;

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"*;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Ventania/PR que:

1 – diligencie, com o auxílio da empresa concessionária Rumo Malha Sul S.A.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

a identificação de todas as pessoas/famílias ocupantes da faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, kms 56+000 a 59+000, produzindo relatório social sobre as condições socioeconômicas desses indivíduos, inclusive daqueles eventualmente removidos de suas residências por força de notificações extrajudiciais ou de ordens judiciais;

2 – acompanhe, por meio de sua Secretaria de Assistência Social ou pasta congênere, a situação das pessoas/famílias ocupantes da faixa de domínio da Estrada de Ferro 482, kms 56+000 a 59+000, eventualmente afetadas pelas ações de reintegração de posse promovidas pela empresa concessionária Rumo Malha Sul S.A., promovendo, se for o caso, as suas inclusões no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com a finalidade de assegurar os seus acessos a benefícios sociais;

3 - empreenda diálogos institucionais com a Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) com o fim de aferir a viabilidade da implementação de programas de habitação popular no âmbito do município de Ventania/PR;

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício para entrega ao Excelentíssimo Senhor Prefeito-Municipal de Ventania/PR, para que comprove de maneira efetiva o acatamento desta Recomendação ou, em caso de descumprimento, encaminhe as respectivas razões;

II – seja expedido ofício à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com cópia da presente Recomendação, para ciência.

Curitiba, data da assinatura digital

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
